



015/1.06.0013264-6

Vistos.

Tenho que a promoção ministerial retro deve ser acolhida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese tenha pleiteado a tramitação de recuperação judicial, a empresa não atendeu aos requisitos legais indispensáveis a esse benefício, expostos na Lei 11.101/05.

Ressalte-se que era ônus da requerente apresentar o plano de recuperação judicial, constante no art. 53 da Lei acima referida, ao passo que não o fez. Ademais, a certidão de fl. 132, exarada por Oficial de Justiça, que a empresa está desativada e que não possui bens, o que reforça o entendimento da necessidade de decretação da quebra.

ISSO POSTO, com base no art. 73, II e parágrafo único, bem como art. 94, III, "f" da Lei 11.101/05, decreto a quebra da empresa VRL MACARI.

a) Mantenho como Administrador Judicial Fabrício Nedel Scalzili.

b) Declaro como termo legal a data de 25-07-2006, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc.III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação



dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.



j) Nomeio perito o contador Marco Orcy e Leiloeiro o Sr. Naio Raupp, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Intimem-se.

Dils. Legais.

Em 13/11/2008

Rodrigo de Souza Allem,
Juiz de Direito.

DECLARO e DOU FE que recebi, neste
data
Em 24 de 11 de 08,
O Escrivão:

Maria Cristina Costa Kuns
Of. Ajudante

REMESSA

Na data infra faço remessa destes autos n.
Distribuição p/ alteração natureza
para falência
Em 24 de 11 de 08,
O Escrivão:

Maria Cristina Costa Kuns
Of. Ajudante

DISTRIBUIÇÃO E CONTADORIA
RECEBIMENTO
Recebi estes autos
Em: 26, 11, 08. 1314